

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 73/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000729/2018-42

Senhor Superintendente Geral,

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ROBERTO MASSARU NISHIKAWA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
- 2. Em seu recurso (Doc. 428.721), o interessado argumenta que não foi comunicado "pelo correio" que precisava checar seus dados cadastrais. Assim, após receber o ofício entrou no site da CVM para checar suas informações e "viu que o status estava normal", o que julgou ser tarefa "bem simples". Não administra carteira e considera "o valor da multa abusiva em função do ocorrido". Alegou também que vinha tentando protocolar o recurso desde 22 de dezembro.
- 3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
- 4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "maria.zambello@itau-unibanco.com.br" (fl. 4 do Doc. 428.724), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 428.724), com o objetivo de relembrá-lo do dever de

envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

- 5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, cuja incumbência é do próprio recorrente. Ainda, seu valor é calculado com base em critérios objetivos e conhecidos, conforme estabelecido na Instrução CVM 452, e assim, não se pode falar em abusividade na determinação de seu valor.
- 6. Ainda entende esta Superintendência que, de outro lado, o e-mail do participante era o mesmo quando da notificação prévia em 7/06/2017 e foi indicado pelo próprio como válido para as intimações da CVM. Portanto, o argumento de não ter sido comunicado pela CVM não procede, até porque é dever do participante acessá-lo periodicamente e mantê-lo atualizado. Assim, não há justificativa para o cancelamento da multa em discussão.
- 7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 419.642), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na data de 21/12/2017.
- 8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 19/08/2019, às 07:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762904** e o código CRC **B37D1A04**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762904** and the "Código CRC" **B37D1A04**.

Referência: Processo nº 19957.000729/2018-42 Documento SEI nº 0762904